

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 9/2023

Protocolo 35831 Envio em 01/03/2023 13:40:17

### Assunto: Projeto de Lei nº 04/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 04/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 1.877.906,54**(um milhão oitocentos e setenta e sete mil novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ao Orçamento Programa 2023, destinado aos Departamentos Municipais de Educação e de Saúde, atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental - Fundeb 70% – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados - exercícios anteriores – (Educação Fundeb) – R\$ 840.048,58;
- II - Atividade 2040 – Manutenção Creches e Pré-Escolas - Fundeb 70% – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados - exercícios anteriores - (Educação Fundeb) – R\$ 350.000,00;
- III - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – exercícios anteriores (Portaria GM/MS nº 1.098, de 12 de maio de 2022) – R\$ 7.393,63;
- IV - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – (Portaria GM/MS nº 1.098, de 12 de maio de 2022) – R\$ 5.281,17;
- V - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – exercícios anteriores (Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023) – R\$ 675.183,16.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

***"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."***

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

***"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"***

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



do exercício corrente e superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação: Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados – R\$ 5.281,17;

II - superavit financeiro – R\$ 1.872.625,37:

a) Fonte de Recurso 92 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados - exercícios anteriores – R\$ 1.190.048,58;

b) Fonte de Recurso 95 – Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores - R\$ 682.576,79.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

**"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II – os provenientes de excesso de arrecadação;**"

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**"Art. 55 .....**

**§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

**IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."**

**"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :**

**IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."**

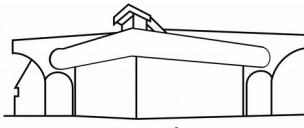
**"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**"Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."**

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 104/2023-GAP**, protocolizado em 27/02/2023, que o projeto seja tramitado e apreciado através do regime de urgência especial na próxima sessão ordinária em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de saúde e de educação e a **urgência** decorre da necessidade do Município de se aprovar o respectivo crédito para que se inicie os procedimentos necessários à aplicação dos recursos da parcela referida do Fundeb, cujo prazo limite é o mês de Abril 2023, bem como aditar convênio com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista, a fim de efetuar o repasse dos recursos até 7 de março de 2023, evitando a perda de oportunidade na aplicação de tais recursos.

Por urgência especial entende-se a dispensa das exigências regimentais para tramitação do projeto de lei, conforme dispõe o art. 190 do Regimento Interno:

**"Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade."**

O pedido de **urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, caso entendam que estarem ou não presentes as condições para a apreciação sob este rito especial.

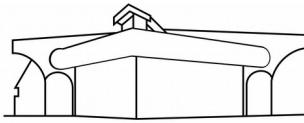
**Art. 191 Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:**

**I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:**

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;**
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;*

*III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;*

*IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;*

*V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de Março de 2023

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

